



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reeobam 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURA		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

- Decreto n.º 20:935** — Autoriza o Govêrno a tomar várias providências em harmonia com as necessidades da economia nacional.
- Decreto n.º 20:936** — Introduz várias modificações nas instruções preliminares das pautas e nas pautas de importação e exportação e no índice remissivo.

### Ministério da Guerra:

- Decreto n.º 20:937** — Substitue o artigo 10.º do decreto n.º 12:949, que modifica algumas das disposições que regem a administração do rancho dos cabos e soldados.
- Decreto n.º 20:938** — Mantém o contrato celebrado com um tenente-coronel reformado para a elaboração dos *Estudos de história militar nacional* (investigação crítica), destinados aos estabelecimentos de instrução do mesmo Ministério.
- Decreto n.º 20:939** — Mantém o contrato celebrado com um pintor para a decoração de duas salas do Museu da Grande Guerra.

### Ministério da Marinha:

- Rectificação** ao artigo 13.º do decreto n.º 20:700, que estabelece as prescrições a que devem satisfazer as empresas de navegação que mantêm carreiras regulares para as colónias portuguesas.
- Decreto n.º 20:940** — Determina que aos armadores a quem, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 19:577, tenha sido concedida a reforma das letras representativas dos empréstimos efectuados ao abrigo do decreto n.º 16:726 possa ser concedida nova reforma das mesmas letras por mais um ano, desde que no corrente ano concorram com os mesmos navios à pesca do bacalhau.
- Decreto n.º 20:941** — Rectifica a tabela n.º 3 anexa ao decreto n.º 17:480, que regula os vencimentos dos marinheiros e equipados das diversas classes da armada.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público terem os Estados Unidos da América depositado, em 4 de Fevereiro de 1932, nos arquivos da Confederação Suíça os instrumentos de ratificação da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, concluídas em Genebra em 27 de Julho de 1929.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto n.º 20:935

Avultam entre as manifestações da crise mundial as constituídas pelo desemprego, pela depressão dos negócios, pelo desequilíbrio do comércio internacional, e não só do comércio como do conjunto das relações económicas dos diferentes países, em cuja situação monetária todos estes males vêm causando perturbações mais ou menos profundas e graves.

Sob a pressão das circunstâncias e da mentalidade formada pelas dificuldades do momento, os Estados ao mesmo tempo que, no debate do problema, preconizam a cooperação económica de todos para assegurar a paz e prosperidade dos povos, vêm uns após outros adoptando soluções de nacionalismo económico que, ao menos nalgumas das suas formas, não podem ter longa duração. Todas essencialmente se resumem no empenho de substituir no consumo interno, incluído o das colónias, até onde julgam praticável, os produtos estrangeiros pelos nacionais, e de sustentar, ou mesmo desenvolver, a exportação, por impossível ou difícil que seja a conciliação de ambos os sistemas.

Com êsse designio, e por vezes suplementarmente com o de reparar a queda geral das receitas no plano indispensável da ordem orçamental, tem-se sujeitado a entrada de mercadorias a direitos, quando dêles estavam isentas, ou a maiores cargas fiscais, quando já tributadas, estabelecendo-se ainda a limitação directa pela fixação de contingentes, denunciando-se tratados e convenções comerciais e fazendo-se novos acordos provisórios, sob a base restrita de trocas ou compensações recíprocas.

Sejam quais forem as contingências e perigos de tal política, duas ordens de considerações devem pesar no nosso espírito: alguns países para defenderem as suas reservas de ouro ou assegurar o aumento destas, mesmo quando já excessivas, reforçam o seu protecçãoismo, actuando directa ou indirectamente sobre as importações de artigos estrangeiros; por seu lado, uma vez seguido êsse caminho, não podem os restantes povos deixar de defender-se também até onde o direito da sua conservação o exigir.

Portugal, que nas suas finanças e na sua economia tanto sofreu com as consequências da guerra e tantos sacrifícios tem feito desde então para se restabelecer, não tem até o presente, apesar dos exemplos estranhos, querido contribuir para mais entraves às relações económicas, mas é impellido pelas circunstâncias externas e pelos efeitos que vai tendo na sua economia a tentar garantir por medidas adequadas a vida da população, concentrando-se mais fortemente sobre a produção dos nacionais, incluída a de origem colonial.

Por este motivo superior, e sem o menor propósito de hostilidade ou represálias económicas, o Governo sente-se obrigado, neste período transitório, a lançar um adicional de 20 por cento sobre as taxas dos direitos aduaneiros, adicional que, sob parecer da comissão criada para esse fim, pode ser elevado a 100 por cento ou diminuído até 5 por cento, como a boa razão o indicar, sobretudo neste último caso para facilitar a aquisição de matérias primas ou máquinas destinadas a fomentar a produção. Fazem-se algumas excepções, a mais importante das quais se refere a tabacos, porque nestes os agravamentos fiscaes, quando indicados, devem fazer-se por adaptação dos regimes especiais existentes. Admite-se também a possibilidade de se fixarem os contingentes máximos da importação de determinadas mercadorias, e a autorização para se realizarem acordos comerciais de prazo curto, com denúncia ou substituição de convenções existentes.

As garantias resultantes da defosa aduaneira e de acordos internacionais compensadores; a legislação alfandegária que nas colónias corresponda à elevação do diferencial para 60 por cento concedido às suas mercadorias introduzidas na metrópole e ilhas adjacentes; a empenhada resolução dos problemas agrícolas e industriais suscitados ou complicados pela crise universal; as facilidades concedidas, de ordem não aduaneira, à agricultura, ao comércio e à indústria, e as reformas sociais que forem possíveis; a baixa de juro a efectivar contemporaneamente, como meio de exonerar a produção, mas sem exagêro ou inflacionismo do crédito; o aumento progressivo que vêm tendo e vão ter ainda mais as obras e melhoramentos públicos constituirão condições favoráveis ao incremento do trabalho, da produção, da capacidade de compra e de consumo em todo o território nacional. Mas para o serem, e tam eficazmente como o Governo pretende, é necessário que as elevações paustais não sejam mero pretexto para encarecimento de cousas, mas apenas impedimento a que a actividade essencial do País seja suplantada pela de outros. É lícito esperar que a agricultura, o comércio e a indústria vejam o problema, deixando operar em sentido favorável à economia pública e privada o maior poder de compra que advirá a todas as classes pelo conjunto de providências agora decretadas.

E nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a tomar, em harmonia com as necessidades da economia nacional, as providências seguintes:

1.º Fixar as quantidades de mercadorias determinadas que podem ser importadas dos países estrangeiros, durante períodos para isso estabelecidos;

2.º Celebrar com países estrangeiros acordos comerciais provisórios com applicação das taxas mínimas, denunciando, quando necessário, tratados, convenções ou acordos comerciais existentes.

Art. 2.º É estabelecido um adicional de 20 por cento às taxas dos direitos aduaneiros applicáveis às mercadorias importadas no continente e ilhas adjacentes.

§ 1.º O adicional poderá pelo Governo ser elevado até 100 por cento, ou diminuído até 5 por cento em relação a determinadas matérias primas, máquinas e aparelhos para as indústrias, com prévia consulta de uma comissão a que presidirá o director geral das Alfândegas e de que farão parte quatro vogais, nomeados pelos Ministros

das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, do Comércio e Comunicações e da Agricultura.

§ 2.º É desde já fixado em 5 por cento o adicional aos direitos que recaem sobre o carvão compreendido nos artigos 113 e 119 da pauta de importação, gasolina, éteres e essências minerais não especificados e óleos minerais não especificados, e em 10 por cento o adicional ao direito sobre o açúcar, não entrando este adicional nem o aumento dos emolumentos gerais do despacho, previsto no artigo 6.º deste decreto, no cálculo para execução do artigo 1.º do decreto n.º 18:458, de 14 de Junho de 1930. O adicional de 10 por cento será sempre pago por inteiro, seja qual for a origem do açúcar.

Art. 3.º O adicional não é applicável:

a) Ao tabaco manufacturado e em rama e matérias primas importadas pela respectiva indústria, com direitos fixados nos decretos n.º 13:587, de 11 de Maio de 1927, e n.º 13:591, de 12 de Maio do mesmo ano;

b) Ao papel de impressão comum incluído nos artigos 927 e 928 da pauta;

c) Ao açúcar, nos arquipélagos da Madeira e Açores.

Art. 4.º É elevado a 60 por cento, quando outro superior não esteja fixado, o diferencial concedido às mercadorias de produção das colónias portuguesas importadas no continente e ilhas adjacentes, em conformidade com o disposto no artigo 75.º dos preliminares das paustas, mantendo-se para o açúcar o diferencial vigente, nos termos da legislação especial que lhe é applicável.

Art. 5.º É o Governo autorizado a despender anualmente, e enquanto se tornar necessário, como auxilio à produção e exportação do algodão das colónias portuguesas, até a importância proveniente do adicional criado por este decreto e applicado ao algodão compreendido nos artigos 55 a 58 da pauta de importação e aos fios e tecidos que constituem a secção 3.ª da classe 3.ª da mesma pauta.

Art. 6.º São elevados ao dôbro os emolumentos cobrados pelos bilhetes de despacho de importação a que se referem os artigos 8.º, 9.º e 16.º da tabela aprovada por decreto n.º 9:484, de 10 de Março de 1924.

Art. 7.º (transitório). A importância do adicional que haja de recair em produtos já vendidos à data da publicação deste decreto, com preço à saída da alfândega, será de conta do comprador. No entanto todas as importações que recaírem sobre as mercadorias continuarão a ser pagas nas estações fiscaes, e nos termos regulamentares, pelas entidades que as submeterem a despacho.

Art. 8.º Este decreto entra em vigor no dia immediato ao da publicação no *Diario do Governo*.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*António Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 20:936

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É acrescentado ao artigo 85.º das instruções preliminares das pautas o seguinte número:

33-A—O peixe não especificado, salgado, em salmoura, prensado, fumado ou sêco, originário das colónias e importado nas condições do artigo 75.º das instruções preliminares das pautas.

Art. 2.º É inserido na pauta de importação, na secção 3.ª da classe IV, o artigo seguinte:

Artigo 592-A — Atum fresco, importado nos meses de Outubro a Janeiro:

Pauta máxima . . . . . Quilograma \$00(1)  
Pauta mínima . . . . . Quilograma \$00(1)

Art. 3.º São alteradas para \$16 na pauta máxima e \$08 na pauta mínima as taxas do artigo 595 da pauta de importação.

Art. 4.º Passa a ter a seguinte redacção o artigo 597 da pauta de importação:

Artigo 597 — Sardinha fresca.

Art. 5.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as novas rubricas seguintes:

Atum fresco, importado nos meses de Outubro a Janeiro — Artigo 592-A.

Atum fresco, importado nos meses de Fevereiro a Setembro — Artigo 594.

Art. 6.º Os dizeres «peixe—sardinha em salmoura» e «sardinha em salmoura», do índice remissivo da pauta de importação, são substituídos, respectivamente, pelos seguintes: «peixe—sardinha em salmoura, salgada ou prensada» e «sardinha em salmoura, salgada ou prensada».

Art. 7.º Os dizeres do índice remissivo da pauta de importação «peixe—sardinha fresca, salgada ou prensada» e «sardinha fresca, prensada ou salgada» são substituídos, respectivamente, pelos seguintes: «peixe—sardinha fresca» e «sardinha fresca».

Art. 8.º São alteradas para \$00(1), \$00(2) e \$00(2), respectivamente, as taxas dos artigos 86, 88 e 89 da pauta de exportação.

Art. 9.º É assim alterada a redacção do artigo 41 da pauta de exportação:

Artigo 41 — Madeira em esteios, para minas, diâmetro até 15 centímetros no tópo mais delgado e comprimento até 3 metros, e de diâmetro de mais de 15 até 21 centímetros no tópo mais delgado e comprimento até 2<sup>m</sup>,75.

Art. 10.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*Mário Pais de Sousa*—*José de Almeida Eusébio*—*António de Oliveira Salazar*—*Antó-*

*nio Lopes Mateus*—*Luiz António de Magalhães Correia*—*João Antunes Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Decreto n.º 20:937

Tendo a prática demonstrado a conveniência de modificar o disposto no artigo 10.º do decreto n.º 12:949, de 1 de Julho de 1927;

E não sendo o mesmo artigo inteiramente exequível, visto que algumas das suas disposições são contraditórias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O artigo 10.º, incluindo suas alíneas e parágrafos, do decreto n.º 12:949, de 1 de Julho de 1927, é substituído pelo seguinte:

Artigo 10.º Os conselhos administrativos deverão, no último dia de cada mês, e sempre que o julgem necessário, mandar proceder ao balanço da existência dos géneros e combustível para rancho, em depósito regimental, para se certificarem da exactidão dessa existência e do estado dos mesmos géneros para consumo.

§ 1.º Quando, por efeito de balanço, se verifique a existência de sobras, serão os respectivos géneros como tal aumentados ao livro «Armazém» e o seu valor, pago pelo fundo «Armazém», é transferido para um fundo com a rubrica «Refeitório».

§ 2.º As receitas do fundo de «Refeitório» destinam-se:

a) Ao custeamento das despesas com a instalação e manutenção do refeitório e suas dependências, conservação e renôvo do respectivo material de aquartelamento e utensílios;

b) Ao custeamento das despesas de conservação e renôvo do material de aquartelamento e utensílios do depósito de géneros;

c) Ao reforço do fundo de «Diversas despesas», quando o fundo de «Refeitório» acuse um saldo positivo de importância tal que o conselho administrativo a julgue superior às necessidades do custeio das despesas indicadas nas alíneas a) e b) e haja insuficiência no de «Diversas despesas», poderá ser solicitado ao Ministro da Guerra que, da verba considerada como excedente, seja transferida para este fundo a quantia necessária.

§ 3.º Quando houver insuficiência de receitas no fundo de «Refeitório», poderá o custeio dos respectivos encargos ser auxiliado pelo fundo de «Diversas despesas», não podendo, por motivo dêsse auxílio, este último fundo apresentar saldo negativo no fim do ano económico. Se da satisfação de tais encargos, resultar saldo negativo no fundo de «Refeitório» será esse saldo amortizado com o valor das sobras futuras e com disponibilidades do fundo «Diversas despesas».

§ 4.º Quando se verifique a falta de qualquer género ou de combustível nos respectivos depósitos, deverá o conselho administrativo exigir do responsável a imediata e devida indemnização à Fazenda Nacional.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António Lopes Mateus*.

#### Decreto n.º 20:938

Com fundamento nas disposições do § 2.º do artigo 19.º do decreto-lei n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É mantido o contrato celebrado em 14 de Junho de 1929 entre o Ministério da Guerra e o tenente-coronel reformado Augusto Botelho da Costa Veiga para a elaboração dos *Estudos de história militar nacional* (investigação e crítica), destinados aos estabelecimentos de instrução do mesmo Ministério, e são sancionados todos os actos praticados em conformidade com o referido contrato desde 1 de Julho de 1929, data em que este diploma entrou em vigor.

Art. 2.º A gratificação estabelecida na alínea a) da condição 5.ª do contrato mencionado no artigo 1.º será inscrita no orçamento do Ministério da Guerra, deixando de ser abonada pela verba global consignada no mesmo orçamento para pagamento de gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe, especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças da arma de artilharia.

§ único. Nos termos deste artigo, é anulada na dotação do n.º 1) do artigo 103.º, capítulo 9.º, do orçamento do Ministério da Guerra para 1931-1932 a quantia de 9.340\$10, e inscreve-se importância correspondente no mesmo orçamento pela seguinte forma:

#### CAPÍTULO 3.º

##### 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 25.º — Diversos serviços:

1) Publicidade e propaganda:

e) Encargos do contrato celebrado em 14 de Junho de 1929 entre o Ministério da Guerra e o tenente-coronel reformado Augusto Botelho da Costa Veiga para a elaboração dos *Estudos de história militar nacional* — gratificação relativa aos meses de Dezembro a Junho, a 1.334\$30 por mês . . . 9.340\$10

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 20:939

Com fundamento nas disposições do § 2.º do artigo 19.º do decreto-lei n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São mantidos o contrato celebrado em 21 de Outubro de 1919 entre o Ministério da Guerra e o pintor Adriano de Sousa Lopes, para a decoração de duas salas do Museu da Grande Guerra, a importância de 16.872\$ inscrita no orçamento do Ministério da Guerra para pagamento daquele encargo e todos os actos praticados em conformidade com o referido contrato desde que entrou em vigor.

Art. 2.º A alínea d) «Encargos do contrato com o pintor Adriano de Sousa Lopes», do n.º 1) do artigo 25.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Guerra para 1931-1932 é substituída pela seguinte:

d) Encargos do contrato celebrado em 21 de Outubro de 1919, entre o Ministério da Guerra e o pintor Adriano de Sousa Lopes, para a decoração de duas salas do Museu da Grande Guerra. . . . . 16.872\$00

Art. 3.º A importância de 5.624\$ relativa aos duodécimos de Março a Junho de 1931, vencida pelo referido pintor, nos termos do mencionado contrato, e não paga, será satisfeita em conta da dotação consignada para despesas de anos económicos findos no n.º 1) do artigo 369.º, capítulo 23.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no ano económico de 1931-1932.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Direcção Geral da Marinha

#### Direcção da Marinha Mercante

##### 3.ª Repartição

Rectificação ao decreto n.º 20:700, de 31 de Dezembro de 1931

No *Diário do Governo* n.º 1, de 2 de Janeiro de 1932, p. 5, artigo 13.º do decreto n.º 20:700, onde se lê: «Todos os actuais contratos para o transporte de carga ou

de grupo de trabalhadores coloniais», deve ler-se: «Todos os actuais contratos para o transporte de carga, passageiros ou de grupos de trabalhadores coloniais».

Direcção Geral da Marinha, 29 de Janeiro de 1932.—  
O Director Geral, *Jaime Afreixo*, contra-almirante.

—  
Direcção das Pescarias

Decreto n.º 20:940

Tendo sido muito escassa a pesca dos nossos bacalhoeiros nos anos de 1928, 1929 e 1930;

Tendo essa pesca sido relativamente mais abundante no passado ano de 1931, tudo levando a crer ter-se neste ano iniciado nos bancos da Terra Nova um novo período de abundância de pesca;

Não tendo porém os armadores podido ainda refazer-se dos graves prejuizos sofridos de 1928 a 1930;

Sendo conveniente auxiliar o nosso armamento para estas pescas, de maneira a permitir-lhe que elle se organize e intensifique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos armadores a quem, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 19:577, de 31 de Março de 1931, tenha sido concedida a reforma das letras representativas dos empréstimos effectuados ao abrigo do decreto n.º 16:726, de 13 de Abril de 1929, poderá ser concedida nova reforma das mesmas letras por mais um ano, desde que no corrente ano concorram com os mesmos navios à pesca do bacalhau e se verifique que se mantém o valor das garantias prestadas e que as emprêsas se encontram em condições de lucrativamente poderem continuar nessa exploração.

Art. 2.º São inteiramente applicáveis as disposições do decreto n.º 19:577, de 31 de Março de 1931, aos armadores de que trata o artigo anterior.

Art. 3.º Os gerentes das companhias, sociedades, emprêsas ou parçarias a quem, nos termos do artigo 1.º, venha a ser concedida nova prorrogação são para todos os efeitos legais considerados individualmente como fiéis depositários do bacalhau pescado em 1931, ou do seu valor, sendo as mesmas sociedades solidariamente responsáveis pelos mesmos valores.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Cor-*

*reia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

—  
Inspeccção da Marinha  
Repartição de Administração Naval

Decreto n.º 20:941

Sendo necessário rectificar a tabela n.º 3 anexa ao decreto n.º 17:840, de 8 de Janeiro de 1930, em que, por lapso, não se incluíram os marinheiros instrutores gerais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A discriminação constante da primeira linha da tabela n.º 3 anexa ao decreto n.º 17:840, de 8 de Janeiro de 1930, é substituída pelo seguinte: «Artilheiros, manobra, instrutores gerais, telegrafistas e torpedeiros».

Art. 2.º A nova discriminação considera-se como figurando na mesma tabela desde a data em que foi publicada.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Fevereiro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica a Legação da Suíça, os Estados Unidos da América depositaram, em 4 de Fevereiro de 1932, nos arquivos da Confederação Suíça os instrumentos de ratificação da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e da Convenção para a melhoria de situação dos feridos e doentes nos exércitos em campanha, concluídas em Genebra em 27 de Julho de 1929.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 22 de Fevereiro de 1932.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

